

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 73, DE 2025

Altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), para ressaltar despesas das agências reguladoras federais da limitação de empenho e movimentação financeira.

EMENDA Nº

Dê-se ao inciso III do § 2º do art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ser acrescentado pelo art. 1º do Projeto de Lei Complementar nº 73, de 2025, a seguinte redação:

“Art. 9º.....

.....

.

III – relativas às atividades das agências reguladoras de que trata o art. 2º da Lei nº 13.848, de 25 de junho de 2019, bem como da Autoridade Nacional de Segurança Nuclear – ANSN;
.....” (NR).

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei Complementar nº 73, de 2025, busca assegurar que a limitação de empenho e a movimentação financeira não comprometam o adequado exercício da função regulatória desempenhada pelas entidades reguladoras federais. Parte-se da premissa de que a autonomia técnica dessas instituições somente se concretiza quando acompanhada de autonomia orçamentária, indispensável à continuidade das atividades de fiscalização, licenciamento, supervisão e controle que lhes foram confiadas pelo ordenamento jurídico.



Essa compreensão foi expressamente reafirmada durante a tramitação da matéria no Senado Federal. No parecer aprovado pela Comissão de Serviços de Infraestrutura, consignou-se que o contingenciamento de recursos compromete a capacidade operacional das entidades reguladoras, fragiliza a fiscalização, inviabiliza inspeções, reduz a efetividade do poder regulatório e sujeita atividades eminentemente técnicas às contingências da execução orçamentária. Registrou-se, ainda, que a autonomia econômico-financeira constitui condição necessária para o pleno exercício da função estatal de fiscalização prevista no art. 174 da Constituição Federal, bem como que as atividades de suporte e as finalísticas integram um único sistema voltado ao desempenho da missão institucional dessas autarquias.

A redação aprovada pelo Senado Federal, entretanto, contempla apenas as agências reguladoras referidas no art. 2º da Lei nº 13.848, de 25 de junho de 2019, deixando de alcançar a Autoridade Nacional de Segurança Nuclear (ANSN).

Tal exclusão decorre unicamente do fato de a ANSN ter sido instituída por legislação específica. Criada pela Lei nº 14.222, de 15 de outubro de 2021, a Autoridade Nacional de Segurança Nuclear é autarquia federal dotada de autonomia administrativa, técnica e financeira, incumbida de regular, normatizar, licenciar, fiscalizar e controlar a segurança nuclear, a proteção radiológica e a segurança física das atividades e instalações nucleares no território nacional. Sua estrutura organizacional, posteriormente disciplinada pelo Decreto nº 11.142, de 21 de julho de 2022, reproduz o modelo institucional das entidades reguladoras independentes, sendo dirigida por Diretoria Colegiada composta por membros nomeados pelo Presidente da República, após aprovação do Senado Federal, investidos em mandatos fixos e não coincidentes.

As competências atribuídas à ANSN apresentam inequívoca natureza regulatória. Compete-lhe editar normas técnicas, conceder licenças e autorizações, realizar inspeções, exercer poder de polícia administrativa, aplicar sanções, fiscalizar instalações nucleares e radioativas, controlar materiais nucleares e radioativos, gerenciar rejeitos radioativos, atuar na preparação e resposta a emergências nucleares e radiológicas, bem como



assegurar o cumprimento dos compromissos internacionais assumidos pelo Brasil em matéria de segurança nuclear e salvaguardas.

Não se verifica, portanto, fundamento material que justifique conferir proteção orçamentária às entidades reguladoras abrangidas pela Lei nº 13.848, de 2019, e excluir precisamente a autoridade federal responsável pela regulação da segurança nuclear e da proteção radiológica. A distinção é meramente formal e não guarda correspondência com a natureza das funções desempenhadas pela ANSN.

A presente emenda não amplia o alcance material da proposição nem cria hipótese nova de exceção ao regime de limitação de empenho. Seu propósito é apenas suprir lacuna decorrente da criação superveniente da Autoridade Nacional de Segurança Nuclear, preservando a coerência interna do projeto e assegurando tratamento isonômico às entidades federais incumbidas do exercício de competências regulatórias de natureza equivalente.

Dessa forma, a proposta harmoniza o texto do Projeto de Lei Complementar nº 73, de 2025, com a finalidade que lhe serve de fundamento, fortalecendo a capacidade institucional do Estado brasileiro para exercer, com autonomia técnica e estabilidade orçamentária, funções regulatórias essenciais à proteção da sociedade, do meio ambiente, da segurança nacional e ao cumprimento das obrigações internacionais assumidas pela República Federativa do Brasil.

Diante do exposto, pedimos apoio dos nobres pares para que aprovem a presente emenda.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputado JULIO LOPES

2026-10663



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD264144901500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Julio Lopes

